



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Conselho de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação e Extensão

Ata da 43ª Reunião Ordinária
Conselho de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação e Extensão – Cepe
4 de abril de 2022

No dia quatro de abril de dois mil e vinte e dois, às nove horas, via webconferência, reuniu-se o Conselho de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação e Extensão – Cepe, sob a Presidência do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação, o senhor André Romero da Silva, com a presença dos seguintes membros: Ediu Carlos Lopes Lemos, Wilson Augusto Costa Cabral, Renata Gandra de Melo, Mauricio Soares do Vale, Renato Tannure Rotta de Almeida, Juldair Delpupo, Poliane dos Passos Almeida, Alini Altoé, Manuella Villar Amado, Ronald Aguiar Nascimento, Pedro Paulo Pecoilo Filho, Geovani Alipio Nascimento Silva, Alexsandra Gomes Biral Stauffer, Messenas Miranda Rocha, Maria Angélica A. S. Souza, Murilo Paulino Agrizzi e Adriana Pionttkovsky Bracellos. Convidados: Mateus C. Barcellos da Costa, Aldieris Braz Amorim Caprini, Sanandreaia Torezani Perinni, Eliane Oliveira Lorete, Maria Aparecida Silva de Souza e Deila da Silva Bareli de Moraes. O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação, André Romero da Silva, abriu a reunião, agradeceu a presença de todos e em seguida fez a leitura da pauta, com os seguintes pontos: **1. Informes: 1.1 Alteração do número de vagas para segunda oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Docência para Educação Profissional e Tecnológica do Campus Colatina – processo nº 23153.002951/2021-54, 1.2 Alteração no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do Curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Produção com ênfase em Ciência de Dados do Campus Cariacica – processo nº 23152.001636/2021-10; 2. Apreciação da nova oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Meio Ambiente do Campus Linhares – processo nº 23155.002227/2021-05; 3. Apreciação da oferta do Curso de Aperfeiçoamento em Mentoria para a Educação Profissional e Tecnológica do Campus Cachoeiro de Itapemirim – processo nº 23151.000033/2022-45; 4. Apreciação da nova oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Metodologias e Práticas para o Ensino Fundamental do Campus Nova Venécia –**

processo nº 23159.000301/2022-59; 5. **Apreciação da nova oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Gestão Pública do Campus Colatina – processo nº 23153.000362/2022-76;** 6. **Apreciação da proposta de alteração no regulamento do Curso de Pós-graduação stricto sensu em Agroecologia do Campus de Alegre – processo nº 23149.000338/2022-04;** 7. **Apreciação do pedido de inclusão do Procurador Educacional Institucional (PEI) no regimento da Câmara de Graduação - processo nº 23147.001712/2022-09;** 8. **Apreciação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Sistema para Internet do Campus Serra – processo nº 23158.000514/2022-91;** 9. **Apreciação da solicitação de extinção do Curso Técnico em Processamento de Pescado do Campus Piúma – processo nº 23185.001285/2021-77;** 10. **Apreciação da solicitação de extinção do Curso Técnico em Administração integrado ao Ensino Médio na modalidade Proeja do Campus Venda Nova do Imigrante – processo nº 23186.002629/2021-17;** 11. **Apreciação da Minuta de Resolução para regulamentar os Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC no âmbito do Ifes;** 12. **Apreciação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) Técnico em Meio Ambiente subsequente ao Ensino Médio do Campus Nova Venécia processo nº 23159.002604/2021-05.** A pauta foi aprovada por todos. André desejou um bom início de semestre a todos os presentes. Dirigiu votos de sucesso tanto àqueles que estavam começando o primeiro semestre de 2022 quanto àqueles que já se encontravam em andamento com suas atividades, ressaltando a importância de um semestre produtivo e encerrado com êxito. Para o **item 1**, Informes: 1.1. Alteração no número de vagas para segunda oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Docência para Educação Profissional e Tecnológica do Campus Colatina. André informou sobre a alteração no número de vagas da segunda oferta do curso destacando que inicialmente estavam previstas 5.400 (cinco mil e quatrocentas) vagas, conforme acordo firmado com a Setec/MEC. No entanto, com a celebração de um novo termo de cooperação, esse número foi ampliado para 6.300 (seis mil e trezentas) vagas, motivando a atualização no processo. Informe 1.2. Alteração no Projeto Pedagógico do Curso de Pós-graduação lato sensu em Engenharia de Produção com ênfase em Ciência de Dados do Campus Cariacica. André informou que a modificação se dera em virtude da substituição de 2 (dois) docentes responsáveis por disciplinas. A atualização no PPC visava adequar o corpo docente às necessidades atuais do curso. Informe 1.3. O presidente comunicou um terceiro informe relacionado aos trabalhos da comissão encarregada de revisar a Resolução nº 18/2019, em conformidade com a Portaria nº 983/2020. A comissão estava atualmente analisando as contribuições recebidas por meio de consulta pública aberta à comunidade acadêmica, realizada entre 30 de novembro do ano anterior e o final de fevereiro do corrente ano. As sugestões

estavam sendo sistematizadas com vistas à elaboração de uma minuta de resolução atualizada. A expectativa era de que a proposta fosse concluída até o mês de maio, respeitando o prazo da portaria de constituição da comissão, e posteriormente encaminhada para apreciação do Colégio de Dirigentes, do Cepe e, por fim, do Conselho Superior. Para o **item 2**, apreciação da nova oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Meio Ambiente do Campus Linhares, André conduziu a apresentação informando que esta era a primeira oferta do curso no campus, o qual havia passado previamente por relatoria e análise técnica. Durante esse processo, tinham sido solicitados alguns ajustes pontuais, como adequações na carga horária, atualizações de informações relativas ao corpo docente e demais correções de caráter administrativo. Todas as pendências haviam sido devidamente sanadas, conforme verificado por meio de checklist realizado pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PRPPG). Com isso, o curso foi considerado apto para apreciação pelo Cepe. O curso possuía uma carga horária total de 375 horas e tinha como foco a área de Meio Ambiente. Não houve questionamentos ou sugestões por parte dos conselheiros. Em seguida, foi aberta enquete para votação quanto à aprovação do curso, o qual foi aprovado por unanimidade. Para o **item 3**, apreciação da oferta do Curso de Aperfeiçoamento em Mentoria para a Educação Profissional e Tecnológica do Campus Cachoeiro de Itapemirim, André contextualizou que a iniciativa surgira a partir da experiência com o curso de Pós-graduação lato sensu em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica, anteriormente mencionado, cuja ampliação de vagas havia motivado a criação de um curso de aperfeiçoamento com menor carga horária, formato mais ágil e abrangência nacional. O curso seria ofertado na modalidade de Educação a Distância (EaD), autorizado por meio de termo de cooperação nacional com o Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes). O projeto passou por relatoria, avaliações técnicas, checklist da PRPPG e validação pela equipe. Todos os critérios estabelecidos na regulamentação da pós-graduação haviam sido atendidos. Devido à urgência para abertura de inscrições, em consonância com o calendário nacional, a oferta do curso tinha sido previamente autorizada por ato *ad referendum* da Presidência do Cepe, sendo agora formalmente submetida à apreciação do Conselho. Não houve manifestações ou questionamentos por parte dos conselheiros e a oferta do curso foi aprovada com 92% (noventa e dois por cento) de votos favoráveis e 8% (oito por cento) de abstenções. Para o **item 4**, apreciação da nova oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Metodologias e Práticas para o Ensino Fundamental do Campus Nova Venécia, André ressaltou que essa demanda tinha sido constantemente sinalizada pelo Diretor de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão do campus, professor Ediu Carlos Lopes Lemos, principalmente em razão da carência de formação

continuada voltada a professores do ensino fundamental na região. O curso foi concebido com base em ampla escuta regional, especialmente por meio de visitas técnicas realizadas pelo campus a diversos municípios do entorno. Foi destacado também que a oferta integrava uma parceria com o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Universidade Aberta Capixaba (UnAC), no qual o campus estava inserido. O PPC do curso passou por pareceristas técnicos que avaliaram sua estrutura geral. Todas as recomendações haviam sido atendidas, e a proposta fora considerada apta para apreciação do Conselho. A oferta, já em fase de execução, foi autorizada por ato *ad referendum*, dada a necessidade de publicação de edital e início do processo seletivo. Estimava-se um total de aproximadamente 250 (duzentas e cinquenta) vagas distribuídas por polos de atendimento. A palavra foi franqueada ao professor Ediu, que reforçou a relevância da demanda regional e a importância da parceria com o Estado. Não houve questionamentos por parte dos conselheiros e a oferta do curso foi aprovada com 92% (noventa e dois por cento) de votos favoráveis e 8% (oito por cento) de abstenções. Para o **item 5**, apreciação da nova oferta do Curso de Pós-graduação lato sensu em Gestão Pública do Campus Colatina, André destacou que o curso já vinha sendo ofertado pelo campus com histórico positivo e grande interesse da comunidade, tendo formado diversos profissionais ao longo de suas edições anteriores. Esta nova oferta estava inserida no âmbito da UnAC, em parceria com o Governo Estadual, sendo ofertada na modalidade a distância (EaD), a exemplo de outras propostas também analisadas na presente reunião. O curso foi avaliado por representantes da Secretaria de Estado da Educação (Sedu) e da PRPPG. A professora Mariella Berger Andrade (Cefor) emitiu parecer favorável após revisão técnica, cujas sugestões haviam sido devidamente acatadas. Também foi emitido parecer favorável pela professora Virgínia, do Campus Guarapari. As adequações solicitadas foram consideradas simples e foram totalmente atendidas. O checklist técnico da PRPPG também atestou conformidade com as exigências regulamentares. Durante a reunião, foi esclarecido que o número de vagas previstas para esta oferta era de 200 (duzentas) vagas. Não houve manifestações contrárias ou questionamentos por parte dos conselheiros e a oferta do curso foi aprovada com 92% (noventa e dois por cento) de votos favoráveis e 8% (oito por cento) de abstenções. Para o **item 6**, apreciação da proposta de alteração no regulamento do Curso de Pós-graduação stricto sensu em Agroecologia do Campus Alegre, André contextualizou que o Ifes possuía atualmente 12 (doze) cursos stricto sensu, sendo o de Agroecologia o único localizado no interior do estado, sob coordenação da professora Aparecida de Fátima Madella de Oliveira, ausente na presente reunião. As alterações propostas tinham como objetivo a modernização administrativa e acadêmica do regulamento do programa. Entre

as mudanças, destacavam-se adequações nas linhas de pesquisa e ajustes no funcionamento interno, voltados à melhoria da organização do curso. Foi informado que, apesar do contexto nacional de avaliação da pós-graduação estar judicializado (processo da Capes referente à quadrienal 2017–2021), o programa continuava em pleno funcionamento e apresentava bons resultados regionais, com demanda crescente. A proposta foi analisada por pareceristas, que destacaram positivamente o esforço da equipe em atualizar e organizar o regulamento do programa. As sugestões recebidas foram em sua maioria administrativas e haviam sido todas acatadas. O parecer final foi favorável. Sem questionamentos por parte dos conselheiros, a proposta foi submetida à votação, sendo aprovada com 92% (noventa e dois por cento) de votos favoráveis e 8% (oito por cento) de abstenções. Para o **item 7**, apreciação do pedido de inclusão do Procurador Educacional Institucional (PEI) no regimento da Câmara de Graduação, a solicitação foi apresentada pelo Diretor de Graduação, Aldieris Braz Amorim Caprini, que contextualizou a relevância da atuação do PEI nos processos regulatórios da educação superior junto ao Ministério da Educação (MEC). Aldieris explicou que a atuação do PEI envolvia o cadastro e a atualização de dados dos cursos no sistema do MEC, acompanhamento dos processos de autorização, reconhecimento e renovação de cursos, bem como a gestão de informações institucionais no Censo da Educação Superior e no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). Por essa razão, o PEI já vinha sendo convidado regularmente às reuniões da Câmara de Graduação para esclarecimento de dúvidas técnicas e regulatórias. A proposta visava formalizar a participação do PEI como membro da Câmara de Graduação, garantindo que o cargo (independentemente da pessoa que o ocupasse) tivesse assento permanente no colegiado, considerando sua atuação estratégica nas decisões acadêmicas e regulatórias. Aldieris reforçou que atualmente a PEI do Ifes era a servidora Moramey Regattieri, mas que a proposta não visava a nomeação pessoal, e sim institucional. O conselheiro Messenas reforçou a necessidade de deixar claro que o pedido referia-se ao cargo de Procurador Educacional Institucional, e não à pessoa da atual ocupante do cargo. Sem demais questionamentos, a proposta foi colocada em votação e aprovada com 93% (noventa e três por cento) de votos favoráveis e 7% (sete por cento) de abstenções. Para o **item 8**, apreciação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Tecnologia em Sistemas para Internet do Campus Serra no âmbito da Universidade Aberta Capixaba, a apresentação foi realizada pelo coordenador do curso, professor Mateus C. Barcellos da Costa, que contextualizou a origem da proposta. Mateus informou que o curso surgira a partir de uma demanda do Governo do Estado, com o objetivo de fomentar a oferta de cursos na área de tecnologia e inovação. A proposta visava atender à

expansão da Educação a Distância (EaD) e ampliar o acesso ao ensino superior em regiões interioranas do Espírito Santo. A definição do curso foi realizada em conjunto com docentes de diversos campi do Ifes com expertise em Tecnologia da Informação, sendo escolhida a oferta do curso de Tecnologia em Sistemas para Internet, até então inédito no Instituto. O PPC foi desenvolvido com base em uma versão previamente apresentada pelo Campus Santa Teresa, adaptando-se às exigências da modalidade EaD e às especificidades dos polos da Universidade Aberta Capixaba. Foram definidas 320 (trezentas e vinte) vagas distribuídas em 8 (oito) polos, evitando sobreposição com campi que já ofertavam cursos presenciais similares. Os polos estavam localizados nos municípios de: Conceição da Barra, Ecoporanga, Iúna, Mantenópolis, Mimoso do Sul, Piúma e Venda Nova do Imigrante. A localidade-base do curso seria Manguinhos (Campus Serra), embora os polos fossem os verdadeiros locais de oferta. O coordenador explicou que os pareceres técnico e pedagógico (elaborados por Júlio César Nardi e Maria Dorotéia dos Santos Silva, respectivamente) haviam sido favoráveis, com observações pontuais relativas a ajustes no PPC, que já estavam em processo de correção junto à UnAC e à equipe docente envolvida. Não houve manifestações adicionais por parte dos conselheiros. O ponto foi, então, colocado em votação e aprovado com 85% (oitenta e cinco por cento) de votos favoráveis e 15% (quinze por cento) de abstenções. Para os **itens 9**, apreciação da solicitação de extinção do Curso Técnico em Processamento de Pescado do Campus Piúma, e **10**, apreciação da solicitação de extinção do Curso Técnico em Administração integrado ao Ensino Médio na modalidade Proeja do Campus Venda Nova do Imigrante, a Diretora de Ensino Técnico, Sanandrea Torezani Perinni, apresentou conjuntamente os pedidos de extinção dos referido cursos técnicos. Ambas as propostas de extinção integravam um processo de revisão e atualização das informações institucionais relativas à oferta de cursos técnicos nos campi do Ifes. Conforme esclarecido, esses cursos já se encontravam sem oferta há vários anos, sendo o caso de Piúma com curso suspenso e, no caso de Venda Nova do Imigrante, o curso estava sem oferta desde 2015. Os campi haviam informado à Pró-Reitoria de Ensino (Proen) que, devido às mudanças nas diretrizes e ao planejamento local, não havia previsão de retomada da oferta desses cursos. Ainda, foi destacado que outras ofertas substitutas já tinham sido implantadas nos campi, de forma que a extinção formal se referia apenas à regularização documental e institucional. A Diretora de Ensino do Campus Venda Nova do Imigrante, Eliane Oliveira Lorete, complementou as informações, indicando que o modelo anterior do curso Proeja não vinha apresentando os resultados esperados e que o campus aguardava orientações futuras da reformulação da política de Educação de Jovens e Adultos (EJA) em discussão pela Proen. Considerando a similaridade

das situações, os pontos 9 e 10 foram avaliados de forma conjunta pelos conselheiros e aprovados com 79% (setenta e nove por cento) de votos favoráveis e 21% (vinte e um por cento) de abstenções. André alterou a ordem da pauta e abriu o **item 12**, apreciação do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) Técnico em Meio Ambiente subsequente ao Ensino Médio do Campus Nova Venécia. A Diretora de Ensino do campus, Alexsandra Gomes Biral Stauffer, fez a apresentação destacando que o curso havia tido início em 2016, era ofertado no período noturno e possuía carga horária total de 1.200 horas, com estágio obrigatório e modalidade 100% (cem por cento) presencial. Foi destacado que, em 2021, uma comissão fora instituída para realizar a revisão e reformulação do PPC, culminando na mudança da forma de oferta de concomitante para subsequente, considerando os estudos de público realizados no campus e os perfis de estudantes que tradicionalmente acessavam essa formação. A proposta também contemplou a atualização da matriz curricular, alinhada à legislação vigente, às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, bem como ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O processo contou com contribuições da Câmara de Ensino Técnico e foi conduzido em consonância com as diretrizes institucionais de revisão de cursos técnicos, conforme esclarecido pela Proen. Não houve questionamentos adicionais por parte dos conselheiros e o PPC foi aprovado com 93% (noventa e três por cento) de votos favoráveis e 7% (sete por cento) de abstenções. Em seguida, André abriu o **item 11**, apreciação da Minuta de Resolução para Regular os Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) no Âmbito do Ifes. O ponto teve como foco a análise da minuta, considerando aspectos legais, pedagógicos, administrativos e operacionais. A minuta estava alinhada às diretrizes nacionais estabelecidas pelo Decreto nº 8.268/2014 e demais normativas da Rede Federal. Aplicava-se a todas as unidades do Ifes que ofertavam cursos FIC, abrangendo formação inicial e continuada, inclusive com possibilidade de parcerias externas e utilização de diferentes fontes de financiamento. A carga horária mínima era de 160 horas para cursos de formação inicial, com possibilidade de etapas posteriores de formação continuada. Houve debate sobre a terminologia correta ("qualificação profissional" versus "qualificação"), com encaminhamento favorável à uniformização do termo como "qualificação profissional". A minuta trazia a previsão de que, em caráter excepcional, os cursos poderiam adotar critérios diferenciados de frequência e rendimento, desde que devidamente justificados no projeto pedagógico. A avaliação dos alunos seria feita pelos docentes conforme critérios definidos no PPC e a avaliação do curso seria feita por discentes e pela equipe executora, com instrumentos próprios. Quanto aos critérios para certificação, exigia-se frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e rendimento igual

ou superior a 60% (sessenta por cento). Havia possibilidade de critérios diferenciados em casos justificados. Cursos a distância estavam dispensados da obrigatoriedade de controle de frequência. O relatório de conclusão deveria incluir dados das turmas, desempenho dos discentes, evasão, avaliações, frequência e pareceres da coordenação, sendo condição para emissão de certificados. Foram apresentados e lidos os formulários vinculados à minuta: Formulário do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), que contemplava desde identificação do curso até estrutura curricular, avaliação, infraestrutura e equipe gestora. Formulário de Relatório Final do Curso FIC, que incluía informações sobre execução, avaliação dos resultados, documentação de comprovação e prestação de contas. Formulário de Prestação de Contas, que trazia o detalhamento das despesas e declaração de conformidade com a regulamentação. Foram colocadas 2 (duas) propostas para deliberação: 1) Continuar o trâmite da minuta com as alterações sugeridas, sem retornar ao Cepe; 2) Retornar ao Cepe com as alterações, para nova apreciação. O resultado da enquete teve 64% (sessenta e quatro por cento) favoráveis a continuar o trâmite com as alterações; 27% (vinte e sete por cento) favoráveis a retornar ao Cepe com ajustes e 9% (nove por cento) de abstenções. Com isso, ficou decidido que a minuta seguiria sua tramitação, com consolidação das alterações realizadas e encaminhamento aos órgãos superiores do Ifes (Colégio de Dirigentes e Conselho Superior). Foi realizada a leitura integral do documento, o qual possuía cerca de 12 (doze) páginas. A leitura teve como objetivo assegurar o pleno conhecimento da proposta por parte dos membros, dada a relevância estratégica da regulamentação para a oferta institucional de cursos FIC. Durante a leitura, os conselheiros foram convidados a interromper caso tivessem dúvidas ou sugestões. Foi destacada a definição dos cursos FIC como cursos regulares da instituição, sujeitos à Resolução nº 18/2019, que tratava da carga horária docente, e à legislação vigente sobre a Educação Profissional e Tecnológica. Os cursos FIC haviam sido classificados quanto à finalidade em: Formação Inicial: com foco em noções básicas ou introdutórias de áreas do conhecimento ou formação profissional e Formação Continuada: voltada à atualização e aprofundamento de conhecimentos e técnicas. Quanto à natureza, os cursos poderiam ser caracterizados como: Ações de ensino: quando vinculados à formação complementar de discentes dos cursos técnicos, de graduação ou de pós-graduação do Ifes; Ações de extensão ou de capacitação institucional, quando destinados a públicos externos ou servidores, respectivamente. Houve uma intervenção da conselheira Renata, que questionou a menção no texto aos cursos de “aperfeiçoamento de nível superior”, alertando que a redação excluía a menção aos cursos de especialização tecnológica, que eram ofertados como pós-graduação pelo Ifes. A sugestão foi acolhida por consenso, sendo acordada

a inclusão explícita da expressão “especialização tecnológica” na redação do item que excluía da regulamentação os cursos não contemplados pelo escopo da minuta (tais como especializações técnicas, especializações tecnológicas e cursos livres). A conselheira Renata levantou dúvidas quanto à definição de ações de ensino previstas no Art. 5º, especificamente no que tangia à oferta de cursos voltados a estudantes da pós-graduação, considerando que essa modalidade já contemplava cursos de aperfeiçoamento e especialização. Em resposta, esclareceu-se que tais ações de ensino referiam-se a cursos com carga horária inferior a 180 horas, que não se enquadravam como pós-graduação lato sensu, mas poderiam complementar a formação discente. Ainda nesse contexto, a conselheira observou a necessidade de maior clareza no texto da minuta quanto à distinção entre cursos FIC e os cursos de pós-graduação, sugerindo uma melhor delimitação conceitual e operacional entre eles, especialmente quando os cursos de atualização ou aperfeiçoamento eram ofertados por unidades vinculadas à pesquisa. No tocante às ações de pesquisa, a conselheira expressou preocupação quanto à menção de aperfeiçoamento, especialização e atualização dentro dessa categoria, solicitando esclarecimentos sobre a natureza desses cursos. Esclareceu-se que, no escopo do regulamento, mesmo essas ações poderiam envolver cursos de curta duração (menores de 180h), sem o caráter de pós-graduação, voltados à capacitação de profissionais e pesquisadores, e articulados com as práticas de pesquisa desenvolvidas nas unidades do Ifes. Foi consenso entre os conselheiros que os termos aperfeiçoamento e especialização usados ao longo do regulamento deveriam ser empregados com maior precisão, para evitar interpretações ambíguas quanto à natureza e à vinculação institucional de tais cursos. Essas observações foram registradas para revisão textual da minuta, de modo a evitar sobreposição entre categorias e garantir a coerência normativa entre os cursos FIC e as demais ofertas formativas do Ifes, em especial aquelas reguladas pelas câmaras de pós-graduação e de pesquisa. Prosseguindo com a análise da minuta, houve intenso debate entre os membros quanto à inclusão das expressões "aperfeiçoamento" e "especialização" no âmbito das ações de ensino e de pesquisa, uma vez que esses termos estavam historicamente associados à pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima estabelecida por legislação específica (geralmente acima de 180 horas). A conselheira Renata alertou que a menção a cursos de aperfeiçoamento e especialização dentro das ações de pesquisa e ensino poderia causar confusão normativa, uma vez que tais cursos, quando ofertados com carga horária inferior ao mínimo exigido para a pós-graduação, não eram reconhecidos como cursos de pós-graduação. Dessa forma, sugeriu que o texto fosse ajustado para evitar sobreposição conceitual entre as modalidades. Em seu entendimento, seria mais

adequado restringir os termos utilizados no regulamento a “capacitação” e “atualização”, termos que refletiam de forma mais clara a natureza e os objetivos dos cursos FIC, além de evitar conflitos com a legislação da pós-graduação e com as atribuições da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPG). Outros conselheiros manifestaram concordância com essa posição, enfatizando que a inserção de cursos com pré-requisito de graduação e carga horária inferior a 180 horas configurava uma nova modalidade de oferta no Ifes, que ainda não era praticada, mas poderia ser viabilizada com a nova regulamentação, desde que mantida a coerência terminológica e normativa. Foi sugerido, portanto, que o regulamento substituísse a expressão “aperfeiçoamento e especialização” por “capacitação e atualização” nos trechos que tratavam das ações de ensino e de pesquisa, e que o termo “pós-graduação” fosse retirado ou revisto quando referido no contexto de cursos FIC, a fim de evitar ambiguidades. Essas sugestões foram acolhidas pela equipe responsável pela elaboração da minuta, que se comprometeu a revisar a redação final do documento conforme os apontamentos feitos pelos conselheiros. Durante a leitura e análise da redação referente às ações de pesquisa, foi levantada uma interpretação pela conselheira Manuella, indicando que os termos “aperfeiçoamento” e “especialização” ali empregados não se referiam necessariamente aos cursos lato sensu, mas sim a processos formativos voltados ao desenvolvimento profissional no âmbito da pesquisa. Apesar disso, prevaleceu o entendimento de que essa redação poderia gerar confusão conceitual, principalmente pela associação imediata desses termos à pós-graduação. Foi então sugerida a substituição dos termos “aperfeiçoamento” e “especialização” por “capacitação” e “atualização” para clarificar a finalidade e evitar sobreposição com cursos de pós-graduação, que não estavam incluídos na regulamentação ora discutida. Essa alteração foi considerada pertinente e não representaria perda de abrangência nas ações de pesquisa, uma vez que tais ações poderiam continuar a abarcar cursos destinados à formação complementar vinculada a projetos e linhas de pesquisa institucional. Em seguida, retomou-se a leitura do artigo que tratava da natureza e vinculação dos cursos FIC, sendo reforçado que cursos com natureza de ensino deveriam ter relação direta com cursos regulares do campus proponente. Essa exigência foi associada à coerência pedagógica das ofertas formativas no âmbito da instituição. No tocante à gestão dos cursos, foi pontuado que cursos FIC classificados como ações de ensino vinculados a cursos técnicos ou de graduação seriam geridos em conjunto com as respectivas coordenações de curso e as diretorias de ensino. Quando vinculados a cursos de pós-graduação, a gestão seria compartilhada com as coordenações de curso e a Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Por fim, a conselheira Manuella levantou uma dúvida relevante sobre qual era a distinção prática

entre um curso FIC de atualização e um curso de extensão. A questão gerou reflexões entre os membros, especialmente diante da ausência de uma diferenciação clara no texto da minuta. Ficou evidenciado que os cursos FIC de natureza de ensino deveriam ter vínculo direto com cursos regulares, o que não era uma exigência nos cursos de extensão. Os cursos de extensão, por sua vez, eram regidos por diretrizes específicas da Pró-Reitoria de Extensão (Proex) e geralmente decorriam de interações diretas com a comunidade externa, com foco em transformação social e inclusão produtiva. Havia uma zona de interseção conceitual entre atualização profissional e extensão, o que demandaria regulamentação complementar ou notas explicativas para evitar conflitos interpretativos na aplicação da norma. A equipe responsável pela elaboração da minuta reconheceu as observações e sinalizou que os pontos destacados seriam considerados nas revisões finais do texto, com especial atenção à terminologia e à delimitação entre as diferentes naturezas de curso. A discussão se aprofundou na tentativa de diferenciar conceitualmente os cursos FIC com natureza de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, tendo como foco os impactos diretos dessa natureza na forma de gestão e no reconhecimento da carga horária docente. Um curso FIC de ensino estaria necessariamente vinculado a um ou mais cursos regulares ofertados pelo campus. Já um curso de extensão, mesmo que similar em conteúdo, não precisava dessa vinculação, pois partia de demandas externas ou interações com a comunidade, com objetivos de inclusão e transformação social. A palavra "regular", no contexto discutido, não se referia à obrigatoriedade de oferta contínua, mas sim ao fato de o curso estar vinculado à estrutura curricular ou institucional, o que possibilitava o cômputo na carga horária docente. Cursos FIC de extensão não entravam automaticamente na carga horária do docente, e o professor poderia ser remunerado por meio de outros mecanismos. A definição da natureza do curso FIC era essencial para determinar qual pró-reitoria fazia a gestão do curso (Proen, PRPPG, Proex ou Prodi). Quais critérios se aplicavam em termos de oferta, registro e validação. Se o curso contaria para a carga horária docente ou seria tratado como ação extra ou remunerada. A conselheira Alexsandra questionou se essa diferenciação era realmente necessária no regulamento, apontando que poderia confundir mais do que ajudar. No entanto, após os esclarecimentos, reconheceu-se que a distinção era fundamental para fins administrativos e acadêmicos, especialmente em relação à atribuição de carga horária e à gestão pelos diferentes setores da instituição. Foi complementado que a distinção ajudaria a identificar qual pró-reitoria ou diretoria seria responsável pela tramitação e execução dos cursos, o que justificava a necessidade de explicitação dessa natureza no regulamento. Durante a sequência da discussão, foram

apresentados exemplos práticos e reflexões críticas a respeito da aplicação das classificações dos cursos FIC como ações de ensino ou de extensão, conforme a proposta da minuta. A conselheira Alessandra compartilhou um exemplo de curso FIC voltado à qualificação profissional de alunos da EJA, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Venécia. Para ela, tratava-se claramente de uma ação de ensino. No entanto, com base na minuta, identificou-se que o curso poderia ser interpretado como extensão, já que não possuía vinculação direta com cursos regulares do campus. Foi então reforçado, com apoio da conselheira Renata, que a classificação entre ensino ou extensão estaria vinculada ao critério de vinculação com curso regular do campus: se houvesse relação com curso regular, caracterizava-se como curso FIC de ensino. Caso contrário, classificava-se como curso FIC de extensão. Apesar de o critério ser compreendido, foram apontadas dificuldades práticas no contexto dos campi, onde frequentemente havia integração entre as áreas de ensino, pesquisa, extensão e inovação, dificultando a separação nítida entre essas naturezas. A conselheira reconheceu que a gestão local era integrada, o que contrastava com a organização mais compartimentalizada da reitoria, necessária por exigência dos indicadores institucionais e órgãos de controle externo. André expressou preocupação com o risco de fragmentar artificialmente as ações educacionais, especialmente diante da perspectiva da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. André destacou que, no caso de um curso FIC articulado com ações de extensão que envolvessem protagonismo discente e vínculos com itinerários formativos, a definição rígida de natureza poderia inviabilizar propostas inovadoras e colaborativas. Houve concordância sobre a necessidade de classificar a natureza dos cursos FIC para fins de gestão e indicadores institucionais. No entanto, alguns conselheiros apontaram que essa divisão não refletia a realidade dinâmica e integrada dos campi, podendo gerar excesso de burocracia e confusão operacional. A necessidade de vinculação a curso regular para que um FIC fosse considerado de ensino foi reconhecida como critério válido, mas que, na prática, poderia gerar distorções ou obstáculos em ações importantes para a sociedade. Ressaltou-se que a construção das ações FIC deveria respeitar os princípios da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, inclusive nas ações com parceiros externos. André chamou a atenção para o risco de que a segmentação proposta na minuta — entre cursos FIC de ensino e de extensão — pudesse contrariar a perspectiva de integração entre os programas e projetos de extensão com os currículos dos cursos regulares, o que era uma exigência da curricularização da extensão conforme a regulamentação nacional. André pontuou que, ao aplicar critérios muito rígidos, o regulamento poderia acabar reforçando divisões que se contrapunham à concepção de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, defendida institucionalmente. André

ponderou que a justificativa para a segmentação, embora compreensível do ponto de vista da gestão, poderia estar em descompasso com o que se pretendia construir em outras normativas, especialmente as relacionadas à integração da extensão ao currículo. Nesse contexto, foi destacada a necessidade de participação do conselheiro Renato Tannure, envolvido na elaboração da minuta. Foi solicitada uma pausa para contatá-lo, e logo em seguida ele ingressou na reunião. Ao ser questionado, Renato esclareceu que a segmentação dos cursos FIC por natureza (ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento institucional) tinha como finalidade principal atribuir claramente as competências das diferentes instâncias responsáveis. Segundo Renato, essa organização era necessária porque a minuta, na sequência, atribuía responsabilidades distintas para cada tipo de curso, conforme sua vinculação — por exemplo: Cursos FIC de ensino vinculados a cursos regulares seriam geridos pela Diretoria de Ensino; Cursos FIC relacionados à pós-graduação seriam geridos pela Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação; Cursos FIC classificados como ações de extensão seguiriam sob responsabilidade da Diretoria de Extensão, e assim por diante. Dessa forma, a segmentação proposta buscava, acima de tudo, viabilizar a gestão e a institucionalização das ações FIC, e não necessariamente promover uma ruptura com a lógica da integração entre os eixos da formação. As manifestações dos conselheiros indicaram aceitação do critério de segmentação para fins administrativos, mas com alerta para os cuidados conceituais e pedagógicos, a fim de evitar o engessamento das propostas ou prejuízos à política de curricularização da extensão. Reforçou-se a importância de alinhamento com outras normativas institucionais, de modo que o regulamento dos cursos FIC não contradissesse princípios já assumidos em outras instâncias, como nos regulamentos de ensino e de extensão. O conselheiro Renato prosseguiu com esclarecimentos a respeito da segmentação dos cursos FIC conforme sua natureza (ensino, extensão, pesquisa ou desenvolvimento institucional). Ressaltou que essa diferenciação tinha finalidade gerencial, permitindo identificar a instância responsável pelo cadastramento do curso, bem como a forma como o curso seria avaliado e certificado e a atribuição da carga horária docente, principalmente no caso de atividades de gestão ou coordenação. Renato destacou que essa lógica era semelhante à já praticada em projetos, eventos e programas nas demais áreas institucionais. A gestão diferenciada por natureza (ensino, pesquisa, extensão) já era adotada como critério para registro e pontuação de atividades, inclusive no que se referia à carga horária do docente. O conselheiro Geovani, por sua vez, reforçou que sua fala anterior não expressava dúvida, mas uma ponderação sobre a justificativa utilizada para diferenciar os cursos FIC de ensino e de extensão com base apenas em sua relação com cursos regulares (parágrafo terceiro da minuta).

Segundo ele, a extensão, especialmente em sua vertente curricularizada, também se relacionava com os cursos regulares e com o projeto pedagógico, sendo, portanto, insuficiente usar esse critério de forma isolada para distinguir as naturezas dos cursos FIC. Geovani destacou a importância de manter a perspectiva da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, inclusive como diretriz para os cursos FIC, considerando os desafios institucionais já postos com a curricularização da extensão. Renato respondeu à ponderação, explicando que o parágrafo citado surgira de um entendimento da comissão gestora de ensino, que buscava garantir coerência com a estrutura de cursos regulares no contexto da verticalização. A intenção era reforçar que os cursos FIC de ensino fossem conectados às áreas formativas e eixos tecnológicos já consolidados nos campi. Para os cursos FIC de extensão, a lógica seria outra: atender a demandas sociais e territoriais específicas, muitas vezes desvinculadas diretamente dos cursos regulares, o que justificaria a necessidade de rotas administrativas distintas. Geovani concordou com a explicação, destacando que compreendia a distinção proposta, embora tenha defendido atenção redobrada para que essa organização administrativa não comprometesse princípios pedagógicos fundamentais. A presidência da reunião agradeceu a participação de Renato, e os conselheiros sinalizaram que os pontos haviam sido devidamente esclarecidos, permitindo o prosseguimento da leitura da minuta. Durante a continuidade da leitura do artigo 2º da minuta, levantou-se questionamento a respeito da expressão “cursos regulares do Ifes”, presente no texto. A conselheira Manuella já havia indagado anteriormente se os cursos FIC exigiam oferta regular (frequente/periódica) para serem considerados válidos, ao que fora respondido que não. No entanto, a leitura do artigo sugeria o contrário, gerando dúvidas quanto à interpretação da palavra “regular”. Renato esclareceu que a intenção ao utilizar “regulares” referia-se não à periodicidade ou frequência da oferta, mas sim ao fato de os cursos FIC serem ações institucionais legitimadas, ou seja, previstas nas atribuições e finalidades legais dos Institutos Federais. Segundo Renato, entendia-se por curso regular aquele que integrava a missão ordinária da instituição, mesmo que ofertado de maneira pontual. Aquele previsto em dispositivos legais e normativos internos, como a Lei de Criação dos Institutos Federais e regulamentos próprios. Não se tratava de uma oferta contínua por natureza, mas de uma atividade que fazia parte do escopo institucional legítimo de atuação. A conselheira Adriana sugeriu substituir a expressão “cursos regulares” por “cursos regulamentados”, o que, em sua visão, poderia evitar confusões com o conceito usual de regularidade (no sentido de oferta contínua ou repetida). Renato ponderou, no entanto, que a manutenção do termo “regular” guardava coerência com outras normativas federais, como a própria Lei de Estágios, que exigia matrícula em curso “regular” para fins de

concessão de estágio — o que teria implicações práticas relevantes, por exemplo, para permitir a inserção de cursistas FIC no mundo do trabalho por meio de parcerias e estágios. Renato finalizou argumentando que o termo “regular”, na forma utilizada, estava alinhado com o entendimento de que o curso FIC integrava a rotina institucional esperada, ainda que a oferta não fosse constante ou semestral. Houve consenso de que, embora a terminologia trouxesse ambiguidade, seu uso neste contexto buscava refletir o caráter institucional e ordinário da oferta FIC, e não sua periodicidade. Entretanto, alguns conselheiros defenderam que um glossário ou nota explicativa poderia ser incorporado à minuta para sanar futuras dúvidas de interpretação. A discussão em torno da expressão “cursos regulares do Ifes”, presente no artigo 2º da minuta, foi aprofundada com foco em suas implicações jurídicas e sociais, especialmente no que se referia à lei do estágio (Lei nº 11.788/2008). O conselheiro Renato alertou que a supressão do termo “regular” poderia representar um prejuízo ao interesse público e social, sobretudo no tocante à formação e requalificação de trabalhadores — função expressamente prevista na Lei de Criação dos Institutos Federais. Salientou ainda que o conceito de “ensino regular” não se referia necessariamente à periodicidade da oferta, mas sim à formalidade do vínculo do estudante com uma instituição de ensino autorizada, sendo este o caso dos cursos FIC devidamente aprovados e cadastrados. A conselheira Adriana concordou com a importância da clareza conceitual e mencionou que, em outros regulamentos, como o do Regulamento da Organização Didática (ROD) da pós-graduação, o termo “curso regular” tinha sido interpretado com ênfase na frequência de oferta (ex: semestral, contínua), o que poderia gerar insegurança interpretativa se mantida essa redação na minuta dos cursos FIC. Foi sugerido por alguns membros que o termo “cursos regulamentados” poderia ser mais apropriado, por evidenciar que se tratava de ofertas reconhecidas institucionalmente, sem remeter diretamente à ideia de oferta contínua. Ainda assim, houve consenso de que o uso do termo “regulares” visava alinhar a redação da minuta com o texto da legislação federal, sendo fundamental para garantir o acesso dos estudantes FIC a políticas públicas como estágios, bolsas e programas de empregabilidade. Renato reforçou que a compreensão do termo deveria estar centrada na conformidade institucional e legalidade da oferta, e não em sua recorrência. A conselheira Adriana questionou se os cursos FIC, uma vez regulamentados, confeririam aos seus alunos o direito à realização de estágio supervisionado, conforme previa a legislação vigente. O conselheiro Renato esclareceu que, com a aprovação da presente minuta, os cursos FIC passariam a contar com um regulamento próprio no Ifes — atualmente inexistente — o qual previa expressamente essa possibilidade, conforme disposto no artigo 20 da minuta. A previsão formal no regulamento garantia a legalidade da realização de

estágio por alunos desses cursos. Foi pontuado que a palavra “regular” ainda suscitava interpretações ambíguas, inclusive por seu uso tradicional no Ifes estar associado à oferta contínua (semestral ou anual). Contudo, no âmbito do direito educacional, o termo era compreendido como algo institucionalizado, vinculado a um projeto pedagógico, com objetivos definidos, ciclos ou níveis formativos, e não necessariamente contínuo em sua oferta. Nessa perspectiva, foi observado que, tecnicamente, o curso FIC não se enquadrava como “curso regular” nesse sentido mais tradicional, por não apresentar ciclos extensos ou avaliações de larga escala. Renato contrapôs que a intenção da minuta era justamente ampliar o papel dos cursos FIC na estratégia institucional do Ifes, valorizando-os como parte do itinerário formativo e da verticalização do ensino. Reforçou que a utilização do termo “regular” deveria ser entendida como um posicionamento institucional, conferindo a esses cursos o status de ação ordinária e própria do Ifes, e não de caráter esporádico ou excepcional. Essa visão ampliava seu reconhecimento social e institucional e permitia a integração com políticas públicas, como o estágio e a empregabilidade. André ponderou que, dado que a minuta já previa expressamente a possibilidade de estágio, o uso do termo “regular” no artigo 2º não comprometeria esse direito. No entanto, reconheceu que a redação atual ainda poderia gerar interpretações dúbias, especialmente em regulamentos que associam “regular” a oferta recorrente. Foi sugerido que, se mantido o termo, a minuta trouxesse nota explicativa ou definição expressa do que se entendia por “curso regular” no contexto do Ifes, evitando conflitos interpretativos com outras normativas. Por fim, reiterou-se que, além do aspecto legal, o reconhecimento dos cursos FIC como ações regulares era estratégico para consolidar sua inclusão nas políticas educacionais do Ifes, atendendo a demandas sociais relevantes, promovendo a formação inicial e continuada de trabalhadores e fortalecendo a missão institucional dos Institutos Federais. Dando sequência ao debate sobre o uso da expressão “cursos regulares” no texto da minuta, o conselheiro Renato reforçou que a proposta em discussão não visava alterar a natureza institucional dos cursos FIC, mas sim adequá-los com mais precisão à legislação vigente, especialmente à Lei de Criação dos Institutos Federais, que tratava expressamente da formação inicial e continuada de trabalhadores. Reforçou que a definição desses cursos como “regulares” poderia representar um avanço institucional ao reconhecer sua importância estratégica no escopo das ações educativas do Ifes. Foi levantada a possibilidade de inclusão de um glossário anexo ao regulamento, que definisse termos como “curso regular”, “curso contínuo” e “curso regulamentado”, de forma a reduzir ambiguidades interpretativas. No entanto, reconheceu-se que esse tipo de amadurecimento conceitual era progressivo e deveria evoluir à medida que a cultura

institucional se consolidava. Destacou-se que o presente regulamento já representava um marco importante, sendo o primeiro documento normativo abrangente voltado aos cursos FIC no âmbito do Ifes. Em relação ao estágio supervisionado, reiterou-se que sua viabilidade já estava assegurada na minuta, conforme o artigo 20, e que a manutenção desse dispositivo era essencial para garantir impacto social positivo, especialmente no contexto de requalificação e inserção de trabalhadores no mercado de trabalho. Ao final da discussão, a conselheira Alexsandra observou que o termo “regulamentado” parecia mais adequado e seguro, uma vez que evitava confusões com outras normas institucionais que utilizam o termo “regular” para se referir a ofertas contínuas ou vinculadas a etapas formais de ensino. Ressaltou que, por ser um regulamento, os cursos FIC nele previstos já estariam automaticamente regulamentados. Diante disso, o presidente solicitou à conselheira Renata Gandra apoio na coleta das manifestações dos membros presentes. As opiniões se dividiram: Murilo defendeu a manutenção do termo “regulares”, com base na estrutura já adotada em cursos FIC de seu campus, que incluíam planos de ensino, módulos e validação pedagógica. Alexsandra, Wilson Cabral, Maurício Soares e outros conselheiros se manifestaram favoravelmente à substituição do termo “regulares” por “regulamentados”, com a manutenção do dispositivo que previa o estágio. A proposta final encaminhada foi: substituir o termo “cursos regulares” por “cursos regulamentados” no artigo 2º da minuta, mantendo os dispositivos referentes à possibilidade de realização de estágio supervisionado por alunos dos cursos FIC. Com a divergência de opiniões entre os conselheiros quanto à utilização do termo “cursos regulares” ou “cursos regulamentados” no artigo 2º da minuta, a presidência propôs a abertura de uma enquete com as seguintes opções: Manter o termo “regulamentado”; Manter o termo “regular”; Abstenção. A enquete foi publicada, e os membros do Cepe foram convidados a registrar suas escolhas. Ao término da votação, os resultados foram os seguintes: 54% (cinquenta e quatro por cento) optaram por manter “regulamentado”; 8% (oito por cento) optaram por manter “regular” e 38% (trinta e oito por cento) se abstiveram. Com base nesses dados, foi deliberado que o termo “regulamentado” seria mantido no texto da minuta. Na sequência, o colegiado retornou à análise dos artigos seguintes da minuta. A leitura retomou-se a partir do artigo 7º, que tratava da responsabilidade pela gestão dos cursos FIC, conforme sua vinculação institucional. Os dispositivos foram detalhados conforme os diferentes tipos de ações (extensão, desenvolvimento institucional e pesquisa), tanto nos campi quanto na Reitoria. Não havendo manifestações contrárias, a presidência propôs a manutenção do texto apresentado no item “b” do artigo 7º, o qual tratava das ações vinculadas aos cursos técnicos e de pós-graduação. A conselheira Renata confirmou que não

havia objeções registradas, e o item foi considerado consolidado. Na sequência, foi lido o artigo 8º, que tratava da designação do coordenador do curso FIC, estabelecendo que deveria ser servidor ativo ou inativo do Ifes, bem como suas atribuições. Na continuidade da análise do artigo 8º, foi destacada a necessidade de designação de um coordenador para cada curso FIC, podendo haver um coordenador adjunto, desde que designado formalmente. A conselheira Manuella questionou o significado do termo “relatórios parciais”. Em resposta, foi explicado que tais relatórios tinham como objetivo subsidiar os relatórios de gestão da instituição, especialmente nos casos em que as ofertas de cursos se estendessem por mais de um exercício fiscal ou envolvessem múltiplas turmas. O conselheiro Renato acrescentou que quando o curso possuía oferta contínua, adotava-se a lógica de relatórios periódicos, e não apenas parciais ou finais. A periodicidade e as especificidades desses relatórios poderiam ser definidas em regulamentos específicos ou em instruções normativas, conforme o tipo de curso ou instância gestora. No caso da extensão, por exemplo, a minuta de resolução já previa a obrigatoriedade de pelo menos um relatório anual, independente da natureza (parcial ou final). Foi ressaltado que o regulamento geral tinha caráter normativo mais amplo e, portanto, não definia a periodicidade dos relatórios, deixando essa definição para normas complementares, alinhadas à hierarquia dos instrumentos normativos prevista pelo Decreto Federal aplicável à administração pública. Com os devidos esclarecimentos prestados e não havendo objeções registradas, o texto do artigo foi mantido conforme apresentado. Durante a leitura do artigo 8º, item referente à atribuição do coordenador para a apresentação de relatórios parciais de conclusão, surgiu questionamento sobre a adequação do uso das expressões “parciais” e “de conclusão”. A conselheira Manuella sugeriu a retirada da menção específica a esses termos, para não engessar o texto e permitir que o tipo de relatório a ser exigido fosse definido em regulamentos complementares ou conforme a necessidade da oferta. O conselheiro Renato ponderou que, embora simplificar o texto pudesse parecer vantajoso, a omissão de termos específicos poderia gerar dúvidas operacionais no futuro, especialmente diante da experiência institucional em que a ausência de detalhamento já ocasionara interpretações divergentes. Renato esclareceu ainda que a função do relatório parcial estava relacionada à necessidade de alimentar os relatórios de gestão da instituição. Também havia exigência de relatórios intermediários em cursos oferecidos com parcerias externas, que demandavam prestação de contas por turma. Após os esclarecimentos e sem objeções registradas, manteve-se o texto original que previa a obrigatoriedade da apresentação de relatórios parciais de conclusão por parte do coordenador. Na sequência, foi retomada a leitura do artigo, tratando da denominação de “coordenador” e “supervisor” para a função de

coordenação de cursos FIC. Ficou definido que ambos os termos poderiam ser utilizados, desde que possuíssem as mesmas atribuições previstas no caput. Caso o coordenador designado não pertencesse ao quadro permanente de servidores do Ifes, deveria obrigatoriamente ser constituída uma coordenação adjunta com servidor do quadro permanente, assegurando a representação institucional e o cumprimento normativo. Prosseguindo, iniciou-se a leitura do artigo 9º, que tratava da gestão dos cursos FIC no âmbito da Reitoria, estabelecendo que esta seria exercida por setores ou comissões designadas pelas pró-reitorias afins à natureza dos cursos. Ainda neste ponto, iniciou-se a leitura do item referente à proposição e autorização da oferta de cursos FIC, destacando que a proposição era permitida a qualquer servidor do Ifes, na qualidade de proponente ou coordenador. O servidor deveria elaborar o projeto pedagógico conforme modelo estabelecido no Anexo I da minuta. A autorização dependeria do cumprimento das diretrizes do trâmite formal de solicitação de oferta. Foi dada continuidade à leitura da minuta, abordando os procedimentos para proposição, avaliação e autorização da oferta de cursos FIC. Registrou-se que a proposição da oferta poderia ser feita por qualquer servidor ou servidora do Ifes, desde que contasse com a anuência da chefia imediata. O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) deveria ser avaliado por servidor da unidade responsável, com formação compatível, que emitiria parecer pedagógico. Após essa avaliação inicial, a proposta seria encaminhada ao setor responsável pela gestão da área relacionada à natureza do curso (ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional), que também realizaria análise e emitiria parecer. Com as devidas avaliações favoráveis, o processo seguiria para a Reitoria, onde seria cadastrado no sistema institucional próprio. Concluído o cadastramento, a unidade proponente seria formalmente comunicada da autorização da oferta. Durante a discussão, a conselheira Manuella questionou se, no caso da oferta de cursos vinculados à Diretoria de Pesquisa e Pós-graduação, haveria necessidade de envio da proposta às Câmaras ou ao Cepe. O conselheiro Renato esclareceu que, uma vez aprovada esta resolução, o processo de autorização dos cursos FIC não dependeria da tramitação pelas Câmaras ou pelo Cepe, justamente para evitar sobrecarga das pautas e agilizar os processos, dada a grande quantidade de cursos dessa natureza. Renato também sugeriu, como alternativa de controle e acompanhamento, que se considerasse no futuro a homologação periódica das ofertas ou a publicização das informações por meio de mecanismos de transparência institucional. Na sequência, passou-se à leitura do §1º, que tratava da periodicidade mínima para as atividades de planejamento, execução e avaliação dos cursos FIC pelas unidades. O texto estabelecia que tais atividades deveriam ocorrer "no mínimo trimestralmente". A conselheira Manuella manifestou preocupação, sugerindo a

substituição do termo por “semestralmente”, por considerar esse intervalo mais coerente com a distribuição da carga horária dos cursos nos campi. Renato explicou que a expressão “no mínimo trimestralmente” não impedia que o planejamento ocorresse em períodos mais longos (como semestral ou anual), mas visava garantir maior flexibilidade para os campi que desejassem organizar suas ofertas em ciclos mais curtos. Argumentou que a obrigatoriedade de planejamento apenas semestral poderia engessar a dinâmica institucional, dificultando a oferta de cursos com demanda emergente ou sazonal. Após os esclarecimentos, o entendimento geral foi favorável à manutenção da expressão “no mínimo trimestralmente”, assegurando a liberdade das unidades para definirem seus próprios ciclos, conforme suas realidades e regulamentos internos. Foi retomado o debate sobre a exigência de que as unidades estabelecessem ciclos de planejamento, execução e avaliação dos cursos FIC com periodicidade “no mínimo trimestral”. O conselheiro Renato esclareceu que essa definição tinha o objetivo de garantir previsibilidade e organização para os setores administrativos e pedagógicos envolvidos, como: processos seletivos; matrículas; cadastramento de cursos nos sistemas; registros e emissão de certificados; avaliação e elaboração de PPCs. Destacou-se que permitir ciclos menores (como mensais) comprometeria a capacidade de planejamento institucional, uma vez que inviabilizaria o tempo necessário para tramitação adequada das etapas operacionais e pedagógicas. Reforçou-se, portanto, que “mínimo trimestral” referia-se ao menor intervalo permitido entre os ciclos, podendo as unidades adotarem intervalos maiores, como semestrais ou anuais, conforme suas realidades. A conselheira Manuella compreendeu a justificativa e manifestou concordância após os esclarecimentos. Na sequência, deu-se prosseguimento à leitura da minuta, que previa que as pró-reitorias deveriam estabelecer, em regulamentos específicos, os trâmites e critérios complementares à institucionalização dos cursos, conforme a natureza da área (ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional). Foi destacado que cursos concebidos e majoritariamente executados por outras instituições não poderiam ser institucionalizados apenas com o objetivo de emissão de certificados pelo Ifes, garantindo-se o princípio da autenticidade da proposta pedagógica do Instituto. Sobre os critérios para emissão de parecer pedagógico para cadastramento dos cursos FIC, foi inicialmente estabelecido que apenas servidores do quadro permanente do Ifes poderiam realizar essa atividade, desde que ocupassem cargo de pedagogo ou de técnico em assuntos educacionais atuando em gestão pedagógica, ou cargo de docente da EPT, desde que possuísse formação em Pedagogia. A conselheira Renata sugeriu a flexibilização dessa exigência, especialmente para os casos de cursos FIC vinculados à pós-graduação, defendendo que o parecer pudesse ser elaborado por

docente com experiência e formação relacionada ao conteúdo do curso, mesmo sem formação em Pedagogia. O conselheiro Renato esclareceu que essa exigência resultara de debates com o Fórum de Gestão Pedagógica, com o objetivo de assegurar que os pareceres pedagógicos refletissem adequadamente aspectos como: estrutura curricular; metodologia de ensino e coerência com os objetivos formativos. Renata compreendeu o argumento e retirou sua sugestão, concordando com a manutenção da redação proposta. Também ficou definido que o proponente do curso não poderia emitir parecer pedagógico sobre sua própria proposta, em respeito ao princípio da impessoalidade. Prosseguiu-se com a leitura da minuta, abordando as diretrizes para oferta de cursos, processo seletivo, matrícula e registro acadêmico e institucional. Foi destacado que o processo seletivo para ingresso nos cursos FIC deveria, como regra geral, ser instaurado por edital público, respeitando os princípios da igualdade e impessoalidade. Exceções à exigência de edital público foram previstas para os seguintes casos: quando a legislação superior específica definisse critérios próprios de seleção; quando o curso fosse ofertado via convênio ou contratação que disciplinasse de outra forma de ingresso. Os editais deveriam ser divulgados em página específica no portal institucional do Ifes, com interface acessível e de fácil navegação, de modo a permitir acesso universal à informação; atendimento às necessidades de candidatos com deficiência, com condições diferenciadas asseguradas conforme necessidade. Foi reafirmado que as pró-reitorias responsáveis, conforme a natureza do curso, poderiam estabelecer orientações específicas para os processos seletivos sob sua competência. Ficou definido que a oferta de novas turmas de cursos FIC — ainda que previstas no projeto pedagógico — só poderia ocorrer mediante apresentação de relatório de execução com os resultados das avaliações da(s) turma(s) anterior(es), conforme o regulamento. Além disso, foi reiterado que era vedado o aproveitamento de componentes curriculares de cursos FIC em outros cursos, exceto nos casos de itinerários formativos previamente estabelecidos. A matrícula foi definida como o ato administrativo que vinculava o estudante ao curso. Foi incluído que todas as normas e critérios de matrícula deveriam constar no projeto pedagógico ou no edital do processo seletivo. Admitiu-se também a possibilidade de pré-matrícula, desde que prevista em edital. No que tangia aos registros institucionais, as unidades administrativas deveriam registrar os dados dos cursos FIC e de seus participantes. Foi determinado que o proponente do curso deveria consultar previamente o Catálogo de Cursos FIC do MEC, buscando o enquadramento da proposta. Cursos não contemplados no catálogo seriam considerados casos excepcionais, passíveis de ajustes ou justificativas adicionais. O encaminhamento dos dados dos estudantes ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec) deveria ser feito

pela coordenação do curso à Coordenadoria de Registros Acadêmicos (CRA), com ciência à Diretoria de Ensino, no mínimo 15 (quinze) dias antes do início do curso. Foi também tratada a inserção do curso no sistema acadêmico institucional (como SIGAA), que seria avaliada pela unidade executora considerando: se haveria avaliação de desempenho com registro no sistema; se haveria aproveitamento de resultado com possibilidade de aprovação/reprovação; se o estudante precisaria utilizar credenciais institucionais para acessar estruturas, equipamentos e serviços da unidade. Se o curso atendesse a esses critérios, caberia aos setores da unidade realizar o devido registro dos dados dos estudantes no sistema acadêmico, conforme suas atribuições regimentais. Ficou previsto que, em caso de esgotamento da capacidade operacional dos setores responsáveis, a oferta do curso poderia ser suspensa temporariamente até que se reestabelecesse a capacidade de atendimento. Foi dada continuidade à leitura da minuta, abordando os procedimentos relativos à utilização do sistema acadêmico institucional, encerramento de turmas, identificação de evasão/desistência, estrutura curricular e carga horária mínima dos cursos FIC. Ficou definido que, caso o curso se enquadrasse nos critérios para uso do sistema acadêmico institucional: competiria ao setor de gestão pedagógica da unidade ofertante o cadastro da matriz curricular no sistema; a coordenação e o corpo docente do curso deveriam realizar os lançamentos e registros necessários, inclusive encerramento e juntada de pautas ao relatório de execução do curso; pendências de registro no sistema acadêmico ou institucional gerariam impedimentos na emissão de “nada consta” nos respectivos setores, afetando os responsáveis pelos registros. A coordenação do curso deveria ainda acompanhar as atividades iniciais, com o objetivo de: identificar alunos evadidos ou desistentes; quando possível, convocar os suplentes para preenchimento das vagas. Ficou definido no parágrafo único que a coordenação deveria informar à CRA a relação de alunos evadidos/desistentes, bem como encaminhar planilha com os dados dos suplentes, em tempo hábil para inclusão no Sistec. Também foi estabelecido que: não seria permitido o trancamento de matrícula nem transferência nos cursos regulados por esta resolução. Sobre a estrutura curricular, foi detalhado que: os componentes curriculares correspondiam às disciplinas e atividades específicas, com conteúdos programáticos ou objetivos de aprendizagem definidos; os componentes poderiam ser organizados em módulos únicos ou conjuntos articulados; a matriz curricular de cursos FIC de qualificação profissional poderia incluir estágio supervisionado; a participação prioritária dos servidores do Ifes como docentes deveria ser assegurada, salvo em situações excepcionais. Durante a discussão, a conselheira Alexsandra levantou um ponto sobre a carga horária mínima dos cursos. Alexsandra expressou dúvida quanto à adequação de cursos

com apenas 8 horas de duração, especialmente para aqueles voltados à qualificação profissional. Em resposta, Renato esclareceu que a elaboração da minuta havia considerado o Catálogo Nacional de Cursos FIC e o regulamento de cursos de extensão, cujos elementos também tinham sido incorporados. Cursos com menos de 8 horas não seriam nem considerados cursos, sendo tratados como eventos de curta duração. Para cursos de qualificação profissional, observavam-se, em diversas áreas do Ifes, cargas horárias mínimas de 160 horas. No entanto, a regulamentação geral previa apenas o mínimo de 8 horas para que algo fosse considerado curso FIC, podendo haver regras mais rigorosas por área específica. A conselheira Alexsandra complementou sua fala citando a importância da qualificação profissional prevista na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e suas alterações legais posteriores, especialmente em contextos de parcerias com redes municipais (como o caso da EJA), pontuando que o debate sobre essa carga horária mínima também era relevante em termos legais e pedagógicos. Conforme o artigo 23, a carga horária dos cursos FIC era de 8 horas, exceto nos seguintes casos: quando se tratar de formação inicial para qualificação profissional, a carga horária mínima seria de 160 horas, conforme a Lei nº 12.513/2011 e o Decreto nº 5.154/2004 (com redação dada pelo Decreto nº 8.268/2014), quando a carga horária fosse determinada por legislação superior específica. O parágrafo único do artigo 23 estabelecia que cursos com carga horária inferior a 8 horas deveriam ser classificados como eventos, sujeitos a proposição, avaliação e cadastro conforme orientações das pró-reitorias, de acordo com a natureza e os requisitos exigidos para tal tipo de oferta. Foi esclarecido que a minuta não limitava o que poderia ou não ser considerado curso FIC com base em uma carga horária máxima. A redação do texto previa que a carga horária total dos cursos FIC deveria ser igual ou superior a 600 horas, o que poderia incluir cursos de 300, 400 ou até 600 horas, desde que respeitados os objetivos e a natureza da formação. Cursos com carga horária superior a 600 horas poderiam ter outro enquadramento e deveriam ser analisados conforme suas características específicas. Prosseguiu-se com o debate sobre a carga horária total dos cursos FIC, em especial quanto à proposta de limite máximo de 600 horas, prevista na minuta original. Foi questionado se a definição de 600 horas como teto para cursos FIC configuraria uma restrição normativa indevida, considerando que outras modalidades formativas — como cursos de graduação, técnicos ou de especialização — possuíam referências distintas e mais amplas de carga horária. Lembrou-se que, conforme a legislação vigente, cursos de especialização exigiam carga horária mínima de 360 horas, enquanto aperfeiçoamentos ficavam entre 180 e 360 horas; abaixo de 180, não eram considerados como pós-graduação lato sensu. Ressaltou-se que o catálogo de cursos FIC do MEC, embora não vinculante, não apresentava

cursos com carga horária de 600 horas, sendo 400 horas o limite superior mais usualmente referenciado para cursos de qualificação profissional. Dessa forma, avaliou-se que adotar o limite de 400 horas poderia alinhar melhor a regulamentação interna com as práticas nacionais e com o catálogo oficial, sem comprometer a viabilidade de projetos e estágios vinculados aos cursos FIC. A relatoria reforçou que a definição de 600 horas pretendia abrir margem para inclusão de outras atividades curriculares além de aulas expositivas, como projetos integradores, oficinas, práticas e atividades complementares, desde que previstas no projeto pedagógico do curso. Contudo, diante da sugestão da conselheira Alexsandra e de outras manifestações favoráveis à mudança, foi encaminhada votação entre os membros do Cepe sobre a manutenção ou alteração do limite máximo de carga horária. Resultado da votação: 50% (cinquenta por cento) votaram pela alteração para 400 horas; 40% (quarenta por cento) se abstiveram e 10% (dez por cento) votaram por manter o limite de 600 horas. O limite máximo de carga horária dos cursos FIC foi alterado de 600 para 400 horas. Foi ainda esclarecido que cursos de especialização e aperfeiçoamento não se enquadravam na regulamentação ora discutida, sendo tratados em normativas específicas da pós-graduação. Cursos com carga horária superior a 400 horas e que não configurassem pós-graduação deveriam ser classificados de acordo com sua natureza (pesquisa, extensão etc.), conforme a regulamentação pertinente. Foi iniciado o capítulo da minuta que tratava da avaliação e da certificação dos cursos. Foi apresentado o conteúdo do relatório de conclusão do curso FIC, conforme modelo previsto no Anexo 2 da minuta. Esse relatório deveria ser juntado ao processo de oferta do curso contendo os elementos obrigatórios nele especificados. Houve questionamento sobre a diferenciação entre formação inicial e formação continuada, especificamente no campo de classificação do curso e na definição da carga horária mínima de 160 horas. Foi destacado que, de acordo com a legislação federal (ex. Decreto 8.268), o termo utilizado era “Formação Inicial e Continuada”, de forma integrada e sem separação explícita entre as duas naturezas. A interpretação de que os cursos de formação inicial teriam obrigatoriamente 160h mínimas fora contestada com base na redação da norma, que estabelecia o limite mínimo para o conjunto da oferta FIC, sem detalhar as subcategorias. Houve entendimento consensual de que o trecho “sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada” indicava que a carga horária mínima de 160h se referia à formação inicial, sendo a formação continuada complementar, o que justificaria a distinção feita no formulário do PPC. Foi sugerido incluir um campo específico no formulário para indicar se o curso FIC era classificado como de qualificação profissional, com resposta binária (Sim/Não), a fim de: melhor caracterizar os cursos quanto à sua finalidade formativa; permitir mapeamento posterior dos cursos voltados

à qualificação profissional no âmbito institucional; aderir ao termo normativo oficial, utilizando “qualificação profissional” em vez de apenas “qualificação”. O grupo também destacou que esse refinamento seria útil para análises futuras e desenvolvimento de políticas institucionais, mas deveria considerar o estágio atual de amadurecimento da regulamentação. Foi concluída a leitura e análise dos formulários vinculados à minuta de resolução. Findas as discussões, a minuta foi aprovada. André agradeceu a todos os participantes pela colaboração e engajamento ao longo da reunião, destacando o avanço institucional representado pela regulamentação dos cursos FIC. Nada mais havendo a tratar, André deu por encerrada a reunião. Eu, Cristiana Aparecida Reimann do Nascimento, lavrei a presente ata, que será submetida à aprovação de todos os presentes. Vitória, quatro de abril de dois mil e vinte e dois.